



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

DECRETO Nº 1648/2023

SÚMULA: “Dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública municipal e dá outras providências no âmbito do Poder Executivo municipal”.

Publicado no Diário Oficial dos
Municípios do Paraná nº 2897
Página 16-23, em 13/10/23
De 1º Junho
Funcionário

WALTER VOLPATO, Prefeito de Sarandi, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais, nos termos do art. 53, inciso I e VI, da Lei Orgânica do Município de Sarandi e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

DECRETA:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DAS PESSOAS JURÍDICAS

Seção I

Da Responsabilização Administrativa

Art. 1º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR de competência da comissão permanente estabelecida na Lei Municipal nº 2736/2021.

§1º A investigação preliminar poderá ser realizada pela Corregedoria Municipal ao tomar ciência da ocorrência de ato lesivo a

DECRETO Nº 1648/2023

Documento elaborado pela servidora Letícia Mussio - Assessora de Assuntos Comunitários

Digitado e Publicado pela servidora: Pollyanne Alves Tomaz e Silva – Auxiliar Administrativo - Secretaria : Gabinete do Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

administração pública Municipal tendo como base os elementos da matriz de responsabilização prevista no Decreto Municipal nº 1420/2023, através de:

I. Denúncia;

II. Plano Anual de Fiscalização do Controle Interno – PAF, encontrando irregularidades dará ciência a Corregedoria Municipal através de comunicado interno;

III. Fiscalização de rotina da Controladoria Municipal;

IV. Ofício.

§2º Será realizado a investigação preliminar, sob a ótica da Matriz de Responsabilização visando buscar:

I. Elementos de informações sólidos que concedam justa causa a eventual persecução disciplinar;

II. Foco na identificação de condutas e provas;

III. Obsessão probatória;

a) Para efeito desde decreto entende-se como Obsessão Probatória a insistência pela busca por provas contundentes.

IV. Eloquência probatória.

a) Para efeito deste decreto entende-se por eloquência probatória, documento curto imparcial e sem adjetivação, com finalidade de buscar um conjunto de provas.

§3º A matriz de Responsabilização tem como escopo ser objetiva, trazer racionalidade ao processo de investigação com observância da Lei nº 13.869, de 2019 que mediante despacho fundamentado, a Corregedoria Geral em conjunto com a Controladoria Geral irá propor a autoridade competente:

I. Pela instauração de PAR; ou

II. Pelo arquivamento da matéria.

Art. 2º Serão considerados atos lesivos à Administração Pública Municipal, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas, que atentem contra o patrimônio público Municipal, contra princípios da administração pública:

I. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

II. Comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III. Comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV. Licitações e contratos:

a). Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b). Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c). Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d). Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) Criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f). Obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g). Manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

Parágrafo único: Serão consideradas como Pessoa Jurídica: às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 3º Além dos requisitos e regra prevista no Título I deste decreto, a autoridade competente, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à Administração Pública municipal, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:

DECRETO N° 1648/2023

Documento elaborado pela servidora Letícia Mussio - Assessora de Assuntos Comunitários

Digitado e Publicado pela servidora: Pollyanne Alves Tomaz e Silva - Auxiliar Administrativo - Secretaria : Gabinete do Prefeito

 3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

- I. Pela abertura de investigação preliminar;
- II. Pela instauração de PAR; ou
- III. Pelo arquivamento da matéria.

§1º A denúncia que não contiver as informações mínimas que propiciem o início de uma investigação será arquivada de plano.

§2º Identificados indícios da ocorrência de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira, os órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta comunicarão à Controladoria-Geral da União, para o exercício da competência prevista pelo art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013.

Seção II -

Investigação preliminar

Art. 4º A investigação preliminar é procedimento administrativo sigiloso e não punitivo, que tem por objetivo coletar elementos de autoria e materialidade de fato que possa acarretar a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846, de 2013, Lei Municipal 2736, de 2021, com vistas a subsidiar o juízo de admissibilidade da autoridade competente para instauração do PAR.

Parágrafo único. A investigação preliminar poderá ser conduzida pela Corregedoria Geral, no âmbito da sua competência.

Art. 5º A Corregedoria Geral, poderá utilizar-se de todos os meios probatórios admitidos em lei para a elucidação dos fatos e aqueles que lhes são correlatos.

Art. 6º Ao final da investigação preliminar, o Corregedor Geral responsável pela investigação enviará à autoridade competente as peças de informação obtidas, acompanhadas de relatório conclusivo acerca da existência de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à Administração Pública municipal, para decisão sobre a instauração do PAR.

Seção III -

Do Processo Administrativo de Responsabilização

Art. 7º O Processo Administrativo de Responsabilização

DECRETO Nº 1648/2023

Documento elaborado pela servidora Letícia Mussio - Assessora de Assuntos Comunitários

Digitado e Publicado pela servidora: Pollyanne Alves Tomaz e Silva - Auxiliar Administrativo - Secretaria : Gabinete do Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

(PAR) que trata este Título respeitará o direito ao contraditório e à ampla defesa, e será realizado por Comissão Permanente nomeada através de Portaria, composta por 1 (um) presidente e 2 (dois) membros;

Art. 8º A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é da autoridade máxima do órgão ou da entidade municipal, no âmbito do poder executivo municipal o Secretário Municipal da pasta, ou autoridade equivalente em se tratando de empresa estatal em face da qual foi praticado o ato lesivo.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput poderá ser exercida após o término da investigação preliminar realizada pela Corregedoria Geral que atuará de ofício ou mediante provocação.

Art. 9º As Normas e orientações para a realização do Processo Administrativo de Responsabilização deverá seguir o disposto na Lei Municipal 2736, de 2021 e Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Subseção I

Da instauração, tramitação e julgamento

Art. 10 A instauração do processo administrativo de responsabilização dar-se-á mediante portaria a ser publicada no meio de comunicação oficial do Município e deverá conter:

- I. O nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão;
- II. A indicação do membro que presidirá a comissão;
- III. O número do processo administrativo onde estão narrados os fatos a serem apurados; e
- IV. O prazo para conclusão do processo.
- V. O nome empresarial e o número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica que responderá ao PAR.

Art. 11. O PAR será conduzido por comissão processante composta por dois ou mais servidores estáveis e exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

DECRETO Nº 1648/2023

Documento elaborado pela servidora Leticia Mussio - Assessora de Assuntos Comunitários

Digitado e Publicado pela servidora: Pollyanne Alves Tomaz e Silva - Auxiliar Administrativo - Secretaria : Gabinete do Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

§1º A comissão, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá:

I. Propor à autoridade instauradora a suspensão cautelar dos efeitos do ato ou do processo objeto da investigação;

II. Solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame;

III. Solicitar ao órgão de representação judicial que requeira as medidas judiciais necessárias para o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

§2º Os atos processuais poderão ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§3º A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos.

§ 4º É vedada a retirada dos autos da repartição pública, sendo autorizada vista dos autos na repartição ou a obtenção de cópias mediante requerimento, resguardadas as hipóteses de sigilo.

Parágrafo único. Em entidades da Administração Pública municipal cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores públicos, a comissão a que se refere o caput será composta por dois ou mais empregados públicos.

Art. 12. O prazo para conclusão do PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias, admitida prorrogação por meio de solicitação do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de forma fundamentada.

Art. 13. Instaurado o PAR, a comissão processante analisará os documentos pertinentes e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.

Parágrafo único. Deverá constar no mandado de intimação:

DECRETO Nº 1648/2023

Documento elaborado pela servidora Letícia Mussio - Assessora de Assuntos Comunitários

Digitado e Publicado pela servidora: Pollyanne Alves Tomaz e Silva - Auxiliar Administrativo - Secretaria : Gabinete do Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: [44] 3264-2777 / 3264-8600

I. A identificação da pessoa jurídica, se for o caso, o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

II. A indicação do órgão ou entidade envolvido na ocorrência e o número do processo administrativo de responsabilização;

III. A descrição objetiva dos atos lesivos supostamente praticados contra a Administração Pública municipal, , podendo, para melhor elucidação, descrever as circunstâncias em que a infração ocorreu, bem como eventuais agravantes ou atenuantes;

IV. A especificação das provas utilizadas pela comissão do PAR para imputar responsabilidade à pessoa jurídica;

V. A informação de que a pessoa jurídica tem o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa escrita e especificar provas; e

VI. A identificação da comissão com a indicação do local onde ela se encontra instalada e onde poderá ser protocolizada a defesa a ser apresentada pela pessoa jurídica.

Art. 14. As intimações serão feitas por meio eletrônico, via postal com aviso de recebimento ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada, cujo prazo para apresentação de defesa será contado a partir da data da cientificação oficial.

§ 1º Estando a parte estabelecida em local incerto, não sabido ou inacessível, ou caso não tenha êxito a intimação na forma do caput, será feita nova intimação por meio de edital publicado no meio de comunicação oficial do Município e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela instauração do PAR contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da data da publicação que ocorrer por último.

§ 2º Em se tratando de pessoa jurídica que não possua sede, filial ou representação no País e sendo desconhecida sua representação no exterior, frustrada a intimação nos termos do caput, será feita nova intimação por meio de edital publicado no meio de comunicação oficial do Município e no sítio eletrônico do órgão ou entidade público responsável pela instauração do PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da data da publicação que ocorrer por último.

Art. 15. Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas em sua defesa, a comissão processante apreciará a sua pertinência e decidirá, de forma motivada, fixando prazo razoável, conforme a

DECRETO N° 1648/2023

Documento elaborado pela servidora Leticia Mussio - Assessora de Assuntos Comunitários

Digitado e Publicado pela servidora: Pollyanne Alves Tomaz e Silva - Auxiliar Administrativo - Secretaria : Gabinete do Prefeito